



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913227/2008-10
Recurso nº 2 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.290 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SÁ CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A apresentação espontânea DCTF retificadora antes da ciência do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser nele considerada.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

SÁ CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA SA transmitiu a Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 35268.88420.130804.1.3.04-0547, visando à extinção de débito(s) de Cofins com crédito oriundo de indébito por pagamento a maior de PIS, no valor de R\$ 3.787,59. O Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 781156530 indeferiu o pleito repetitório e não homologou a compensação porque o pagamento indigitado pelo declarante foi localizado, mas estava integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o interessado explicou que o indébito originou-se da falta de creditamento dos custos dos apartamentos construídos para venda, autorizado pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, mas não computados na apuração do pagamento do PIS do PA 01/09/2003 a 30/09/2003, conforme DARF, mas corretamente declarada no DICON e na DCTF retificada.

A 5ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 13-040.272, de 8 de março de 2012, fls. 44 a 47, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/RJ2. O arrazoado de fls. 52 a 63, após protesto de tempestividade e resumo dos fatos relacionados com a lide, invoca o princípio da verdade material. Discorre sobre o referido princípio, cita e transcreve ementas de julgados administrativos, tudo para amparar a juntada de novas provas na fase recursal do procedimento.

Na continuação, repete a gênese do indébito, que diz ser referente aos custos vinculados à unidade imobiliária, construída ou em construção incorridos no período de apuração na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, àqueles decorrentes de energia elétrica e água consumida em seus estabelecimentos, bem como da mão de obra utilizada na confecção dos bens produzidos, consoante planilha de apuração proporcional de custos, elaborada a partir dos documentos que diz acostar à peça recursal:

- a) Cópia da nota fiscal da concessionária de energia elétrica;
- b) Cópia da nota fiscal da concessionária de fornecimento de água;
- c) Cópia Folha de pagamento do mês;
- d) Cópia de Notas Fiscais dos bens e serviços utilizados referentes à atividade da empresa, e;
- e) Cópia do Livro de Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros – REMAS, autenticado pela Secretaria Municipal da Fazenda - Município do Rio de Janeiro.

Discorre sobre a não cumulatividade da contribuição social. Oferece cálculos.

Entendendo estar cabalmente comprovado o direito creditório, requer que se julgue improcedente o despacho decisório da DERAT/RIO, homologando a compensação declarada, em homenagem ao princípio da verdade material que deve informar a atuação do Fisco. Subsidiariamente ao pedido acima, que se baixe o feito em diligência, a fim de que AFRFB autuante, que indeferiu a homologação, proceda à análise dos documentos apresentados no recurso voluntário, assim como permita o oferecimento de esclarecimentos e/documentos, com abertura em contraditório. Pugna, ainda, pela ulterior juntada de documentos, mormente aqueles que constituem início de prova ora apresentados em atenção ao princípio da verdade material. Por fim, solicita que o resultado do julgamento dessa impugnação seja pessoalmente comunicado ao patrono da causa, no endereço que transcreve.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 52 a 63 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RJ2-5ª Turma nº 13-040.272, de 8 de março de 2012.

Pedido de intimação pessoal dos patronos da causa

Com relação ao requerimento de que seja previamente intimado da realização deste julgamento, nas pessoas de seus patronos, indefira-se.

Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Mérito

Compulsando os autos, constatei que a DCTF retificadora foi transmitida em 29/09/2008 (cf. fl. 16), antes da ciência do DDE nº 781156530, em 26/02/2009 (ciência editalícia, fls. 32 a 38). Nada obstante, a decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação por falta de prova do indébito.

Permito-me recapitular que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um procedimento administrativo de análise do mérito da retificação, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro. Todavia, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, 24 de dezembro de 2010).tem a mesma natureza da declaração original. A esse propósito, veja-se o que já decidiu a 2ª Turma do STJ, no REsp 044027/SC

*TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE
- DCTF RETIFICADORA- ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 -
PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.*

1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.

4 - Recurso especial não-provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr.

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

De acordo com a IN citada acima, vigente atualmente, não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Evidentemente, não se trata disso no caso *sub judice*. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco. Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior e inverteu o ônus da prova de que inexistiria pagamento a maior.

Contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados tanto no despacho decisório quanto pelo acórdão de primeira instância.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para anular o processo *ab ovo*, determinando à Autoridade Fiscal competente que reexamine o pleito objeto do presente processo, considerando a DCTF que estiver vigendo por ocasião da edição do novo despacho decisório.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Alexandre Kern